



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.165 - SP (2012/0179994-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
KARINA MARRA DE BRITO E OUTRO(S) - DF027265
KEILA LUANA FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF050203
AGRAVADO : CAPRICE ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E OUTRO(S) - SP026765

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPREITADA. AÇÃO DE COBRANÇA. MOEDA ESTRANGEIRA. DÓLAR NORTE-AMERICANO. VARIAÇÃO CAMBIAL. JANEIRO DE 1999. ÔNUS. DIVISÃO IGUALITÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas, solucionando a lide sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo.
2. As conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não sendo possível infirmá-las em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. Súmula nº 568/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.165 - SP (2012/0179994-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF - contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento por aplicação das Súmulas nºs 5, 7 e 568/STJ e porque não restou demonstrada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil/1973.

Alega a agravante, em síntese, que

"(...) configurou-se clara ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil revogado, pois, efetivamente, não foram sanadas as sérias omissões suscitadas ainda em Segunda Instância, na medida em que não analisadas questões centrais e relevantes do processo, com indiscutível repercussão no julgado e, ainda, porque não houve a análise expressa, pela Colenda Câmara do Egrégio Tribunal 'a quo', da aplicabilidade, ao caso, do disposto nos artigos 319, do Código Civil, art. 10, do Decreto-lei do 857169 - vícios graves que têm manifesta e direta influência no julgado.

(...)

No que diz respeito à contrariedade aos artigos 319, do Código Civil, 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973, conclui-se que, independentemente da reapreciação do conjunto probatório, é viável a apreciação pelo Tribunal das questões postas no Recurso Especial, mediante requalificação do embasamento empírico admitido no próprio v. acórdão recorrido, tal qual pretendido pela agravante em seu recurso.

Ademais, quanto ao suposto revolvimento de provas, este também inexistente, uma vez que se busca demonstrar que a agravada praticou atos que configuraram a quitação dos valores pagos pela agravante, tais como a continuidade da obra, a emissão de recibos e de notas fiscais, dentre outros, consolidando-se, assim, pagamento e quitação, conforme prevê o art. 319, do Código Civil, bem como a incidência da sucumbência recíproca no caso, por serem ambas as partes vencidas na demanda (art. 21, CPC/73).

Tal conclusão não depende de análise de fatos e provas, e, ao contrário, as premissas fixadas no acórdão recorrido a evidenciam.

De outra banda, o que se argui, in casu, é perfeitamente cabível, eis que se pleiteia apenas re-valorar os fatos e a análise dos dispositivos infra-legais que não foi feita pelo Tribunal Originário.

(...)

A pretensão deduzida em Juízo, portanto, é o recebimento em moeda estrangeira.

Ocorre que o deferimento desse pedido implica a determinação de execução em moeda estrangeira, o que é proibido, nos termos do próprio precedente juntado pelo Min. Relator, o qual, nesses termos, não afasta a pretensão recursal, mas ao contrário, a ampara, já que é defeso a execução em moeda estrangeira.

Assim, imperioso reconhecer que a Súmula 568/STJ é favorável ao pleito recursal dessa Fundação" (fls. 547/549, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 559, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.165 - SP (2012/0179994-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPREITADA -AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS CAMBIAIS DECORRENTES DA BRUSCA VARIAÇÃO DO DÓLAR NORTE-AMERICANO EM JANEIRO DE 1999 - DIVISÃO IGUALITÁRIA DOS ÔNUS - ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RETENÇÃO - DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 395, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente aponta negativa de vigência dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil/1973 - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração;

(ii) artigo 319 do Código Civil - ao deixar de reconhecer a existência de pagamento que, de forma incontestável, elide qualquer condenação da recorrente;

(iii) o artigo 1º do Decreto-Lei nº 857/1969, ao ignorar a ausência, no contrato, de qualquer reajuste e o fato de que a recorrida formulou, em sua inicial, explicitamente pedido de condenação em dólares, o que é vedado pela legislação brasileira; e

(iv) art. 21 do Código de Processo Civil/1973 - porque, em sendo mantida a condenação parcial da recorrente, torna-se evidente que ambas as partes são vencidas e vencidas, devendo ser decretada a sucumbência recíproca ou, no mínimo, proporcionalizarem-se estas verbas.

No que diz respeito ao 535, II, do CPC/1973, verifica-se que, nas razões dos aclaratórios, a ora recorrente alegou haver omissão no acórdão porque deixou de

"(a) apreciar questões centrais do processo, com inegável repercussão no julgado, quais sejam, (a1) que a embargada emitiu faturas e notas fiscais que configuraram o pagamento pelos serviços prestados, tanto é que não paralisou a obra; (a2) o pedido inicial foi pelo pagamento do valor cobrado em dólares, o que é absolutamente vedado pela jurisprudência do C. STJ; (a3) a importação dos insumos foi feita em nome da FUNCEF, ou seja, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente dela o risco assumido no contrato com relação à variação '1 cambial, sendo injustificável a cobrança de custo de mão de obra, toda nacional, atrelada ao dólar; e (a4) que ambas as partes decaíram de partes consideráveis de seus pedidos, sendo imperiosa a distribuição dos honorários de sucumbência; e (b) a aplicabilidade, ao caso, do disposto nos arts. 319, do Código Civil, e 2 1, caput, do Código de Processo Civil" (fl. 408, e-STJ)

Ao julgar os embargos, o colegiado estadual assim se pronunciou:

"(...) com a devida vênia, não se vislumbra qualquer vício no aresto hostilizado, eis que ficou suficientemente embasada a decisão de parcial provimento do apelo, com as razões pelas quais se entendeu que havia diferenças a serem saldadas, decorrentes da variação cambial ocorrida na época da vigência contratual, tendo explicado as questões acerca da utilização de moeda estrangeira e o porquê da condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência" (fl. 418, e-STJ).

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)"
(AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)"

(AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

O não acolhimento das teses ventiladas pela recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag nº 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/10/2011)

No tocante à assertiva de violação dos arts. 21 do CPC/1973 e 319 do Código Civil, ressalta-se que todas as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque os seguintes trechos de sua fundamentação:

"(...) A princípio, é importante observar que, a despeito da fundamentação exarada pelo MM. Juiz a quo, a jurisprudência admite a fixação de obrigação em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive em moeda nacional, com conversão na data da efetiva quitação.

(...)

De fato, o que se vislumbra do contexto probatório dos autos é que as partes celebraram contrato no qual o índice de atualização era a cotação de moeda estrangeira (dólares norte-americanos), mas com a brusca variação cambial ocorrida entre janeiro e fevereiro de 1999 as parcelas teriam ficado excessivamente onerosas para a requerida, que continuou a efetuar os pagamentos com base em índice anterior.

Atente-se que a inesperada elevação da moeda norte-americana, diante da liberação do câmbio, ensejou descontrole do compromissos assumidos com base nesse indexador, causando instabilidade no mercado financeiro.

A solução adotada pela jurisprudência pátria foi a de repartir, igualitariamente, os ônus dessa desvalorização.

(...)

Na hipótese ora sob apreço é importante salientar, ainda, que a requerida alega ter acordado com a requerente, de forma verbal e tácita, que dariam continuidade à avença com taxa cambial de janeiro de 1999, o que fica afastado diante do conteúdo da carta copiada às fls. 110/111, a qual mostra que houve, na realidade, uma paralisação temporária dos faturamentos com base na variação cambial, com o fim de aguardarem a normalização da situação, o que ao término da prestação do serviço ainda não tinha ocorrido.

Destarte é cabível em parte a cobrança das diferenças cambiais, as quais, todavia, deverão ser cobradas pela metade, nos termos do entendimento supracitado.

Também são devidos os valores da retenção, na forma estabelecida na cláusula 5.4 do pacto (fls. 28), ou seja, os 5% (cinco por cento) retidos em cada parcela deverão agora ser devolvidos à autora de forma simples, sem juros e sem correção monetária, observando-se que o pedido, na forma escrita, foi efetuado na correspondência enviada à ré em março de 2000 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

copiada às fls. 107, conforme exigência contratual.

Por fim, diante das peculiaridades do caso, entendo incabível a aplicação da multa contratual, porquanto, conforme já explicitado, a demora nos pagamentos das diferenças decorreu de ajuste entre as partes.

Portanto, o pedido inicial é parcialmente procedente, condenando-se a ré ao pagamento das diferenças cambiais, mas pela metade do índice das variações, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à restituição das retenções, de forma simples.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, deverá a ré arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do alor da condenação" (fls. 398/400, e-STJ).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria tanto o reexame de matéria fática quanto a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Por fim, no que diz respeito ao art. 1º do Decreto-Lei nº 857/1969, ressalta-se que, segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.

Nesse sentido

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PREÇO FIXADO EM DÓLAR AMERICANO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VARIAÇÃO CAMBIAL. REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. São legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento seja efetuado mediante a conversão em moeda nacional. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise de cláusula contratual e de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.322.899/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

Assim, tem incidência o enunciado da Súmula nº 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0179994-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 224.165 / SP**

Números Origem: 110040 6227546 91790531220058260000 992050180680

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
KARINA MARRA DE BRITO E OUTRO(S) - DF027265
KEILA LUANA FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF050203
AGRAVADO : CAPRICE ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E OUTRO(S) - SP026765

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
KARINA MARRA DE BRITO E OUTRO(S) - DF027265
KEILA LUANA FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF050203
AGRAVADO : CAPRICE ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E OUTRO(S) - SP026765

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.